



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.440 - SP (2012/0050428-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTOS/SP. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS CONSTANTES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes.
3. No tocante aos arts. 21 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte,
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.440 - SP (2012/0050428-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADORA : **JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ Fl. 263/264), consignando não configurada a alegada violação aos dispositivos infraconstitucionais invocados, sob o argumento de que a despeito da fundamentação do apelo, incide, na espécie, a Súmula 85 deste Superior Tribunal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 263):

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTOS/SP. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS CONSTANTES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Por conseguinte, o agravante maneja o presente regimental, sustentando que a matéria foi devidamente prequestionada e que a *quaestio juris* ora em análise não implica no revolvimento da matéria fática.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.440 - SP (2012/0050428-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTOS/SP. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS CONSTANTES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes.
3. No tocante aos arts. 21 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte,
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, no que tange aos arts. 21 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...)

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

(...)

AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011, grifei).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 263/264):

"Trata-se de agravo manejado pelo Município de Santos, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão resumido da seguinte maneira (fl. 166):

SERVIDOR MUNICIPAL - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - LEIS COMPLEMENTARES Nº 162/95 E Nº 214/96 E DECRETO Nº 2.724/96 - REENQUADRAMENTO - OBRIGATORIEDADE - RECURSOS IMPROVIDOS.

"Os servidores municipais que optaram pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, tendo-se submetido ao processo de avaliação e desempenho, nos termos do Decreto nº 2.724/96, fazem jus ao reenquadramento previsto nas Leis Complementares nº 162/95 e nº 214/96".

No especial, em síntese, a parte recorrente sustenta as seguintes violações: (a) do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, dos arts. 189 e 193 do Código Civil e dos arts. 219, § 5º, 269, IV e 535, todos do CPC, vez que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito; e, (b) dos arts. 21 e seguintes da Lei Complementar nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

101/2000.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 240/241).

Agravo em recurso especial (fls. 244/250).

Contraminuta (fls. 254/257).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do agravo, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade, para analisar o recurso especial.

No que tange às violações do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, dos arts. 189 e 193 do Código Civil e dos arts. 219, § 5º, 269, IV e 535, todos do CPC, vez que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, é de se considerar que este Sodalício já possui jurisprudência no sentido de reconhecer à obrigação a característica de trato sucessivo. Aplicável, portanto, a Súmula nº 85/STJ.

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. ANÁLISE DE ARTIGOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. Inviável a análise de violação dos arts. 18 e 30 da CF/88, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 183 e 193, ambos do Código Civil, e do art. 269 do CPC, em face da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 59.971/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

No que tange às violações dos arts. 21 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, é de se ressaltar que este ponto não foi prequestionado, embora opostos embargos declaratórios. Incide, pois, a Súmula nº 211/STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0050428-3

**AgRg no
AREsp 156.440 / SP**

Números Origem: 217882001 28612451 9198191672002 91981916720028260000 994020928802

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.